



CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE FRETE A AUTÔNOMOS: Recuperação de valores indevidamente recolhidos

Nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, as empresas são obrigadas a recolher uma contribuição à alíquota de 20% sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (autônomos) que lhes prestem serviços. Especificamente em relação ao transportador autônomo, como o valor pago não pode ser considerado integralmente como sua remuneração (uma vez que no preço estão embutidas despesas diversas como combustível, pedágios, desgaste do veículo, entre outros componentes), resta óbvio que a alíquota de 20% deveria incidir apenas sobre determinada parcela do pagamento. Neste sentido, o §4º do art. 201 do Decreto Federal nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 3.265/99) determinou que a remuneração paga a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros corresponderá ao valor resultante da aplicação de um determinado percentual (a ser estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social) sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. O próprio Decreto nº 3.048/99, em seu art. 267, estabeleceu em caráter transitório que o percentual aplicável seria o de 11,71%.

Posteriormente, em 2001, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou a Portaria nº 1.135, aumentando a base de cálculo da contribuição para 20% sobre o rendimento bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Ocorre que, em matéria tributária, prevalece o princípio da legalidade estrita, de forma que um Decreto, tanto quanto uma Portaria, são meios ilegítimos para definição dos critérios essenciais da norma impositiva. Atento a isto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Portaria nº 1.135/2001, determinando que seja aplicada a base de cálculo prevista no Decreto (por ser mais benéfica ao contribuinte) até que se defina, por lei, um novo critério de incidência. Veja-se:

Rec. Ord. em M.S. nº 25.746/DF. Rel. Acórdão Min. Marco Aurélio. DJe de 23/05/2014.

TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FRETE. BASE DE INCIDÊNCIA. PORTARIA. MAJORAÇÃO. **Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete.**

Com base neste entendimento – oriundo do Plenário do STF, ressalte-se – é possível promover a recuperação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

METODOLOGIA DE TRABALHO

- i. Auxílio e orientação na separação e coleta da documentação necessária à análise;
- ii. Análise da documentação coletada para identificação de eventuais recolhimentos indevidos;
- iii. Cálculo, planilhamento e atualização dos créditos identificados;
- iv. Adoção de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários à recuperação dos créditos.

ANÁLISE PRÉVIA

A fim de estimar os créditos existentes, procedemos a uma análise prévia totalmente gratuita e independente da formalização de qualquer contrato. Caso esta análise prévia identifique créditos a favor da empresa, apresentaremos proposta de honorários para a formalização de contrato com vistas à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, basta que nos sejam fornecidos os seguintes documentos e arquivos de informações fiscais:

- i. RPA's referentes aos pagamentos de frete a autônomos;
- ii. Arquivos GFIP/SEFIP e respectivas GPS;
- iii. Resumos da Folha de Pagamento.

HONORÁRIOS

Não serão cobrados honorários para a realização da análise prévia. Havendo a identificação de créditos e o interesse na formalização de um contrato, será cobrado um valor inicial para a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias e, ao final, honorários vinculados ao êxito, calculados em um percentual fixo sobre o valor efetivamente recuperado para a empresa.

A **Amaral & Barbosa Advogados** atua **desde 1984** na recuperação de créditos tributários para empresas. Neste período, restituímos valores indevidamente recolhidos para mais de **20.000 clientes** de todas as regiões do país.